



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 08/05/1998
	<i>stolutive</i> Rubrica

Processo : 10855.001831/93-83
Acórdão : 203-03.526


Sessão : 14 de outubro de 1997
Recurso : 98.979
 Recorrente : BRINQUEDOS MIMO S/A
 Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI - RECOLHIMENTO - O imposto não recolhido no prazo legal será exigido, em procedimento de ofício, acrescido da multa prevista no art. 364, inciso II, do RIPI/82, e encargos moratórios. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BRINQUEDOS MIMO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997


 Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


 Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquerdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

/OVRS/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001831/93-83
Acórdão : 203-03.526
Recurso : 98.979
Recorrente : BRINQUEDOS MIMO S/A

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 12 de junho de 1996, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem para que esta informasse se a recorrente teria declarado o crédito tributário apurado pela fiscalização através de DCTF.

Em atendimento ao solicitado, foi anexado aos autos os Documentos de fls. 84/112.

Para que os Membros desta Câmara tenham um melhor entendimento da lide ora em julgamento, farei uma síntese do relatório anterior.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'RR' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001831/93-83
Acórdão : 203-03.526

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O recurso apresentado pela recorrente é meramente protelatório igualmente a impugnação.

Não há que se demonstrar nada, nem tampouco se comprovar aquilo que a própria empresa escriturou em seus livros contábeis.

Caso a recorrente apresentasse todos os DARFs referentes ao crédito tributário constante do auto de infração, o caso estaria encerrado, porém, em momento algum apresentou tais documentos.

Por outro lado, não apresentou DCTFs neste período fiscalizado pois as mesmas estavam suspensas para o ano calendário de 1992 por conta da IN SRF nº 20/93, conforme Informação Fiscal de fls. 112, a qual também anexou certidões de outros débitos de IPI encaminhados para a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997


RICARDO LEITE RODRIGUES